



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 095/25

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 114/25**

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 114/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA**, que revoga a Lei Municipal nº 5.443, de 02 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a **operacionalização de Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos, no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências - VR PARKING.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei protocolado pelo nobre vereador, verifica-se que a proposta tem como objetivo **revogar a Lei Municipal nº 5.443, de 02 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a operacionalização de Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos, no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências - VR PARKING.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).**

No caso ora analisado, o Projeto de Lei não cria despesa para a Administração, não trata de estrutura ou atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco de regime jurídico de seus servidores, **o que afasta o vício formal de iniciativa**, de acordo com a jurisprudência do STF.

Com relação à matéria, frise-se que a Lei Municipal nº 5.443/2018, que ora se pretende revogar, instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos no Município de Volta Redonda, o que caracteriza, em essência, a prestação de serviço público de interesse local, com possível delegação a particular por meio de concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995.

Desse modo, a revogação da norma legal que autoriza e estrutura determinado serviço público pode, em tese, afetar relações jurídicas em curso, especialmente se houver contrato de concessão vigente. Nesses casos, impõe-se atenção ao princípio da continuidade do serviço público e às normas que regulam a extinção antecipada de concessões.

Importa destacar, ainda, que o Projeto de Lei sob análise não trata diretamente da extinção do contrato de concessão, tampouco determina a interrupção imediata da prestação do serviço. Limita-se à revogação da norma autorizadora, **no exercício da competência legislativa para modificar o ordenamento jurídico local**. Assim, eventual desdobramento contratual decorrente da revogação deverá ser conduzido pelo Poder Executivo, órgão competente para a gestão e fiscalização dos contratos administrativos.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Desse modo, não se identifica vício de legalidade ou inconstitucionalidade na proposta legislativa, desde que respeitadas, no plano administrativo, as garantias legais da concessionária eventualmente contratada, conforme o regime jurídico das concessões públicas.

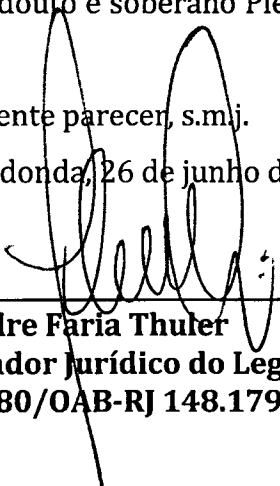
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 114/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 26 de junho de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1180/OAB-RJ 148.179